



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 276/2025

PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: Poder Legislativo Municipal.

ASSUNTOS: Projeto de lei complementar nº 2/2025 – Altera o anexo “V” da Lei Complementar nº 2.267/2022 que dispõe sobre o Desenvolvimento Funcional na Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Marataízes e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 2/2025**, de iniciativa da **Mesa Diretora da Câmara Municipal**, que altera o anexo “V” da Lei Complementar nº 2.267/2022 que dispõe sobre o Desenvolvimento Funcional na Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Marataízes, especificamente no que se refere ao reajuste de vencimentos dos cargos de Assessor de Imprensa e Cerimonial, Gerente de Patrimônio, Almojarifado e Compras, Assessor de Serviços Financeiros, Ouvidor, Assessor Administrativo, Assessor Parlamentar, Assessor Legislativo e Assessor de Comissões.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria desta Casa de Leis no dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro do corrente exercício, juntamente com a justificativa que apresenta as razões para o seu encaminhamento, estando subscrita pelos Exmos. Vereadores Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora (fl. 02).
3. Integram o processo os seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02/03);
 - Justificativa (fl. 04);
 - Declaração subscrita pelo ordenador de que a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (Autos apenso – Processo 161/2025)
 - Estudo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (Autos apenso – Processo 161/2025);





- Despachos Eletrônicos.
4. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 10 (dez) laudas.
 5. É o breve relatório, passo a opinar.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
7. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
8. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

9. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua “parecer” como sendo “**a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido**”.

¹ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

² **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.





10. Marçal Justen Filho³, na mesma linha, ensina que “**os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]**”.
11. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.”⁵

12. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.
13. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes⁶ “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁵ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010.

⁶ FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.





14. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
15. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

III – ANÁLISE JURÍDICA

III.1 – DA MATÉRIA

16. A proposição em análise nos termos da justificativa que a integra objetiva garantir aos ocupantes dos cargos por ela abarcados o recebimento de piso salarial que corresponda, minimamente, ao salário mínimo legal, como forma de assegurar a dignidade do servidor público e a sua valorização.
17. Importante esclarecer, que há distinção entre revisão geral anual e reajuste remuneratório, visto aquela (revisão) consiste na recomposição do valor da moeda, de seu poder aquisitivo, diminuído pelas perdas inflacionárias, não se tratando de aumento de salário, já este (reajuste) consiste em aumento de vencimentos, implicando em aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo.
18. A revisão geral anual é obrigatória e trata-se de um direito subjetivo dos servidores públicos, tendo por finalidade repor as perdas financeiras ocorridas no período de um ano, face à desvalorização da moeda.
19. Já o aumento real da remuneração, aqui falo do reajuste, significa realmente acréscimo financeiro é ato discricionário da Administração Pública.
20. Na presente situação, a Mesa Diretora propõe o projeto de lei com o objetivo de conceder **reajuste** aos servidores da Câmara Municipais ocupantes dos cargos Assessor de Imprensa e Cerimonial, Gerente de Patrimônio, Almoxarifado e Compras, Assessor de





Serviços Financeiros, Ouvidor, Assessor Administrativo, Assessor Parlamentar, Assessor Legislativo e Assessor de Comissões.

21. A concessão de reajuste salarial deve estar pautada nos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, dentre os quais destaco o princípio da isonomia, da legalidade, da eficiência e da moralidade.
22. Nos termos do art. 37, inciso X, da CRFB, a remuneração dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.
23. O princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput e inciso I, da CRFB/88, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No âmbito da administração pública, esse princípio se traduz na obrigação de tratar de forma igualitária os servidores que se encontram em situações semelhantes.
24. No caso em tela, o projeto de lei propõe o reajuste salarial apenas para os cargos cujos vencimentos estão abaixo do salário mínimo legal.
25. A justificativa do projeto aponta que esses servidores estão recebendo valores inferiores ao mínimo legal, o que configura uma violação ao art. 7º, IV, da CF/88, e ao art. 23, I, da LOM, que garantem aos servidores públicos do Município de Marataízes o direito ao salário mínimo legal.
26. A concessão de reajuste apenas para os servidores que recebem abaixo do salário mínimo não viola o princípio da isonomia, pois o tratamento diferenciado é justificado pela necessidade de garantir o cumprimento de um direito constitucional básico (o salário mínimo) e de evitar a violação de direitos trabalhistas, se mostrando, portanto, razoável e proporcional.
27. Importa ressaltar que a análise quanto ao valor do piso salarial é matéria de mérito administrativo, cuja discricionariedade compete ao Gestor Público, não cabendo a essa Assessoria proceder a sua análise, inclusive quanto aos impactos financeiros e orçamentários, tendo em vista tratar-se de matéria técnica cuja competência não recai sobre essa Assessoria, ressaltando que a proposição encontra-se instruída com o respectivo estudo de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, assim como com a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade





com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, subscrita pelo Ordenador da despesa, as quais gozam de presunção de veracidade.

III.2 – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

28. Deve-se destacar que a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, nos termos do art. 169, §1º, incisos I e II, da CRFB⁷, exige adequação às leis orçamentárias, notadamente à LDO e à LOA.

29. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, prevê em seu art. 15 que "*serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17*", exigindo, portanto *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (II) - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

30. A presente proposição encontra-se instruída com o respectivo estudo de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, assim como com a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, subscrita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal.

31. Destaco novamente que a presente análise se restringe ao prisma estritamente jurídico-formal, não se incursionando em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

⁷ **Constituição Federal** – "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.





III.3 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

32. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88⁸, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto na Lei Orgânica⁹ e no Regimento Interno da Câmara¹⁰.

33. Dito isso, é possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Complementar está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente¹¹, bem como está em perfeita consonância com o art. 152¹² do Regimento Interno.

34. Deste modo, esta Assessoria Legislativa entende que a proposição **não apresenta impropriedade no que se refere à técnica legislativa.**

⁸ **CRFB/88** – “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

⁹ **Lei Orgânica** – “Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

¹⁰ **Regimento Interno** – “Art. 174 Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente. § 1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. § 2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. § 4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.

¹¹ **Regimento Interno** – “Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.”

¹² **Regimento Interno** – “Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.”





III.4 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

35. Nos termos do art. 30, inciso I¹³ c/c o art. 18, *caput*¹⁴, ambos da Constituição Federal, com fundamento no interesse local e na autonomia político administrativa, o Município possui competência para dispor sobre a matéria versada no projeto de lei.
36. A Constituição do Estado do Espírito Santo, assim como a Lei Orgânica do Município de Marataízes, respectivamente em seu art., 28, inciso I¹⁵ e art. 16, inciso I¹⁶, também autorizam o Município a dispor sobre a matéria em face de seu interesse local.
37. Quanto à iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, na medida em que o Projeto de Lei Complementar em análise trata de matéria administrativa e remuneratória de servidores públicos do Poder Legislativo municipal, tratando eminentemente de matéria de **competência privativa da Câmara Municipal, por sua Mesa Diretora**, nos exatos termos do art. 63, inciso VI da Lei Orgânica¹⁷ c/c art. 74, inciso II, também da Lei Orgânica¹⁸ e art. 19, inciso VII do Regimento Interno desta Casa¹⁹.
38. Feitas tais considerações, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura **não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.**

III.5 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

39. Preliminarmente, cabe asseverar que os **"processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara"**²⁰, sendo que nenhuma **"proposição po-**

¹³ **Constituição Federal** – "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local";

¹⁴ **Constituição Federal** – " Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

¹⁵ **Constituição Estadual** - "Art. 28 Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;"

¹⁶ **Lei Orgânica** – "Art. 16 Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

¹⁷ **Lei Orgânica** – "Art. 63. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...]VI – dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

¹⁸ **Lei Orgânica** – "Art. 74. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: [...] II- propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação respectiva remuneração, observadas as determinações legais;"

¹⁹ **Regimento Interno** – "Art. 19 À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente: [...] VII - dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

²⁰ **Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a





derá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado²¹.

40. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição²², por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
41. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; e (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** (arts. 40 e 41 do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência^{23 24 25}, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta²⁶, conforme Regimento Interno.
42. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno²⁷.
43. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto²⁸, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155²⁹ e 157³⁰, ambos do Regimento Interno.

apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."

²¹ **Regimento Interno** - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado."

²² **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

²³ **Regimento Interno** - "Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:"

²⁴ **Regimento Interno** - "Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

²⁵ **Regimento Interno** - "Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

²⁶ **Regimento Interno** - "Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

²⁷ **Regimento Interno** - "Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade."

²⁸ **Regimento Interno** - "Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

²⁹ **Regimento Interno** - "Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."





44. O quórum para aprovação será por **maioria absoluta**^{31 32 33 34}, sendo que se não obtiver o quórum estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado³⁵.

45. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica³⁶ e no Regimento Interno da Câmara^{37 38}.

IV - DA CONCLUSÃO

46. Diante do exposto esta Parecerista **OPINA** favoravelmente ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 2/2025, para que seja submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

47. Por oportuno, resta consignar que o presente **parecer opinativo não substitui os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

48. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

³⁰ **Regimento Interno** – “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

³¹ **Lei Orgânica** – “Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara”.

³² **Lei Orgânica** – “Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica”.

³³ **Regimento Interno** – “Art. 217. As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”

³⁴ **Regimento Interno** – “Art. 218. Dependem do voto favorável: I - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de: [...] b) criação de cargos e vencimentos de servidores”.

³⁵ **Lei Orgânica** – “Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: [...] §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;”

³⁶ **Lei Orgânica** – “Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

³⁷ **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

³⁸ **Regimento Interno** – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Marataízes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes.

Marataízes/ES, 27 de Fevereiro de 2025.

LUIZ FERNANDO DA SILVA PEDRA JÚNIOR
Procurador Geral da CMM
OAB/ES nº 20.419

CÂMARA MUNICIPAL

CONTROLADORIA

PRODUÇÃO LEGISLATIVA



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320033003400300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

